



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001104/2008-18
Recurso nº 002.387 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente RIBEIRO BARROSO CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. GREVE. INOCORRÊNCIA.

Não configura a greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, quando a repartição onde se encontra o processo permanecer aberta e disponível ao sujeito passivo para consulta os autos.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Wilson Antonio de Souza Correa, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

Data da lavratura da NFLD: 13/03/2008.

Data da ciência da NFLD: 13/03/2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da NFLD nº 37.158.952-5, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 105/145.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 169/219.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG baixou o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora se pronunciasse a respeito de questões controversas do lançamento, conforme Despacho a fl. 576.

Informação fiscal a fls. 580/588.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo e reaberto o prazo normativo para o oferecimento de nova impugnação, o Notificado ofereceu aditamento à impugnação administrativa a fls. 594/600.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 790/799, julgando procedente em parte o lançamento e retificando o crédito tributário na forma consignada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 800/812.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 28/08/2009, conforme documento de Intimação e Recibo a fl. 816.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 552/564, fundamentando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nas alegações que se vos seguem:

- Que foi prejudicada pela greve dos servidores do INSS;
- Que não há omissão e nem diferenças de valores recolhidos a menor, uma vez que os valores devidos, referentes a este processo, já foram quitados;
- Que os valores que o Auditor alegou não terem sido declarados nas Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social foram devidamente informados a Previdência Social via GFIP;
- Que a penalidade deve ser relevada, pois a Requerente é primária e detentora de todos os requisitos para o perdão total e, no caso dos autos, houve a informação das GFIP dentro do prazo da defesa;
- Que o auditor limitou-se a considerar as retificações até o ano de 2004, não analisando o período de 2005 e 2006, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que o fiscal proceda às retificações conforme requeridas;

Ao fim, requer a declaração de improcedência da Notificação Fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 12/06/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 12 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Argumenta o Recorrente que a penalidade deve ser relevada, pois é primária e detentora de todos os requisitos para o perdão total e no caso dos autos, houve a informação das GFIP dentro do prazo da defesa.

Tal alegação, todavia, não poderá ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que a matéria nela aventada não foi oferecida à apreciação da Corte de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça de Defesa ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que a alegação acima postada inova o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tal matéria não foi aventada pelo impugnante em sede de impugnação administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Código de Processo Civil

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e

da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, a matéria abordada no primeiro parágrafo deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderá ser conhecida por este Colegiado em virtude da preclusão.

Adite-se que o benefício da relevação da multa pretendido pelo Recorrente só é aplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, não alcançando os lançamentos decorrentes de descumprimento de obrigação principal, nos termos do art. 34, *caput*, *in fine* da Lei nº 8.212/91.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, **todos de caráter irrelevável.** (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528/97). (grifos nossos)*

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2.1. DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO PLENOS

Alega o Recorrente haver sido prejudicado pela greve dos servidores do INSS.

A cantilena não tem fundamento.

A uma, porque durante o período de greve não houve interrupção do atendimento ao público.

A duas, porque o Processo Administrativo Fiscal é constituído por relatórios e termos gerados pela fiscalização, por cópias de documentos da titularidade e guarda do sujeito passivo e por documentos apresentados pelo Autuado para a formalização do processo.

Os relatórios e os Termos produzidos pela fiscalização são fornecidos, em sua totalidade, ao sujeito passivo seja durante o desenvolvimento da ação fiscal (MPF, TIAF, TIAD, etc.) seja no encerramento dos procedimentos fiscais (Relatórios, TEAF, NFLD, etc.)

A pleora documental acostada pela fiscalização é constituída por cópias extraídas de documentos da empresa, os quais permanecem em sua posse e guarda.

Por fim, a formalização do Processo Administrativo Fiscal é concluída com a apresentação, pelo Contribuinte, de Instrumento de Mandato, Contrato social, cópias de documento de identificação dos representantes legais ou do causídico, etc., todos estes, documentos que integram um conjunto de pleno acesso ao Notificado.

Inexiste, portanto, no Processo Administrativo Fiscal em relevo qualquer documento que não seja do conhecimento do sujeito passivo ou a que este não tenha acesso imediato, não exurgindo das circunstâncias do caso concreto qualquer situação que torne verossímil a alegação de que, concretamente, houveram-se por violados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Anote-se que o Órgão Julgador de 1ª Instância já havia rechaçado a alegação de idêntico teor oferecida pelo Notificado em sede de defesa administrativa, ao argumento de que “*não há nos autos nada que não deva ter sido do conhecimento do contribuinte, já que este recebeu cópia da Notificação Fiscal (folha 1), onde constou todos os anexos que compõem a presente lavratura*”. Diz o Acórdão:

“Preliminarmente, embora tenha havido, durante o prazo da impugnação do presente lançamento, movimento paredista entre a classe dos Auditores-Fiscais do órgão autuante, não há porque se falar em reabertura do prazo para impugnação. Inicialmente porque não há previsão legal para tanto. Depois, porque as repartições fazendárias não cerraram suas portas no período e o sujeito passivo poderia ter lá encontrado os autos do processo para fazer qualquer pesquisa que porventura necessitasse. E por último, não há nos autos nada que não deva ter sido do conhecimento do contribuinte, já que este recebeu cópia da Notificação Fiscal (folha 1), onde constou todos os anexos que compõem a presente lavratura”.

Nesta prumada, mesmo ciente de que o pleito formulado houvera sido indeferido em razão da inexistência de qualquer documento que não fosse do conhecimento do Contribuinte, este não logrou indicar um único documento que fosse, do qual não tinha conhecimento, posse ou acesso, que pudesse dar suporte à sua alegação de prejuízo de defesa, limitando-se à mera exortação verbal.

Os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 determinam que a Impugnação deve mencionar todas as razões e os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, os pontos de discordância e ser instruída com as provas que possuir, não se contentando a lei com meras alegações vazias, carentes de demonstração/comprovação.

Processo Administrativo Fiscal

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196/2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)

§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532/97)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532/97)

Por tais razões, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa ofertada pelo Recorrente.

Vencidas as preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

3.1. DOS FATOS GERADORES LANÇADOS

Argumenta o Recorrente que não houve omissão e nem diferenças de valores recolhidos a menor, uma vez que os valores devidos, referentes a este processo foram quitados. Aduz que os valores que o Auditor alegou não terem sido declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social foram devidamente informados a Previdência Social via GFIP.

Pondera, por derradeiro, que o auditor limitou-se a considerar as retificações até o ano de 2004, não analisando o período de 2005 e 2006, razão pela qual deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que o fiscal proceda às retificações conforme requeridas;

Não lhe confiro razão.

Em primeiro lugar, é de se deixar claro que o lançamento em debate não decorre de falta de entrega de GFIP, mas, sim, da falta de recolhimento, na forma e prazo

definidos na legislação tributária, de contribuições previdenciárias, apuradas com base nas folhas de pagamento e na escrituração contábil, consoante os seguintes levantamentos:

Lev. FPG: Constituído por contribuições previdenciárias em relação às quais, apesar de haverem sido informadas em GFIP, não houve a comprovação do efetivo recolhimento.

Lev. FP1: Constituído por contribuições previdenciárias as quais, sequer, foram declaradas em GFIP.

Portanto, a mera entrega de GFIP, nos prazos e nas formas assentados na legislação não se configura suficiente para a elisão do crédito tributário que ora se opera. Necessária se revela a efetiva demonstração e comprovação de que os obrigações tributárias referentes aos fatos geradores apurados pela fiscalização houveram-se por, efetivamente, adimplidas pelo Notificado.

No vertente processo não se encontra em discussão a regularidade na entrega de GFIP, tampouco o código declarado, nem menos a versão do SEFIP. Reitere-se que o lançamento se refere a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores foram apurados com base nas folhas de pagamento e na escrita contábil do sujeito passivo, e em relação às quais não houve a comprovação do devido recolhimento. Só.

Adite-se que os recolhimentos comprovados pelo contribuinte, assim como os eventuais erros de lançamento, já foram apreciados pelo Órgão Julgador de 1ª Instância e contemplados, parcialmente, nos termos e razões declinados a fls. 08 a 10 do Acórdão vergastado, o que deu ensejo, justamente, à retificação do crédito tributário aviado no lançamento em questão, na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado a fls. 800/812.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A fiscalização apurou, pelo exame das folhas de pagamento e da escrita fiscal, uma série de fatos geradores cujas contribuições previdenciárias correspondentes não se houveram por comprovadas. No exercício da ampla defesa e do contraditório pleno, o Notificado ofereceu impugnação, carreando alegações de defesa e acostando documentos de fundamentação.

O Órgão Julgador de 1ª Instância, de forma fundamentada e devidamente consignada em seu acórdão, apreciando tais alegações e elementos de prova, acatou parcialmente as razões defendidas pela parte e retificou o crédito tributário na forma registrada no DADR, conforme se depreende do excerto adiante transcrito, para melhor compreensão de seus fundamentos:

“Tendo o impugnante trazido peça defensiva em que referência um a um os processos fruto da ação fiscal junto à ele desenvolvida, mister se faz tratar do mérito específico no processo próprio. Assim, apenas o que o impugnante nominou como mérito do processo 37.158.952-5 será tomado por impugnação nos presentes autos.

O impugnante alega que teria havido já informação em GFIP pertinente aos segurados Círio Daniel Pereira, Deoclécio

Fernandes da Silva, Divino Antônio Freitas Faria, Sebastião Claudionor da Silva, competência 1/2004.

Compulsando-se as folhas 303 a 394, trasladadas do processo 37.158.955-0 (folhas 203 a 299), verifica-se que Círio Daniel Ferreira (1253660160-0) foi informado com a base de cálculo de R\$ 587,98 (folha 336); Deoclécio Fernandes da Silva (1298531698-9) não foi informado quer na GFIP indicada à folha 95, quer em qualquer uma das GFIP juntadas às folhas 303 a 394; Divino Antônio Freitas Faria (1206190385-3) foi informado com base de cálculo de R\$739,73 (folha 319); Sebastião Claudionor da Silva (1232667849-6) foi informado com remuneração de R\$ 472,49 mais 13º salário no valor de R\$51,83, perfazendo R\$ 524,32 (folha 368). Tais valores declarados são iguais aos constantes na planilha de folha 56, anexo I do Relatório Fiscal, relativa às divergências encontradas e que, portanto, devem ser excluídos do presente lançamento, no total de R\$ 758,69 (R\$ 18,96 + R\$ 739,73, conforme listado à folha 56), levantamento FPI. Observe-se que o valor de R\$ 51,83 referente ao segurado Sebastião Claudionor já não foi levado ao Relatório de Lançamentos (R\$ 10.758,08 - R\$ 51,83 = R\$ 10.706,25 - folhas 56 e 16). A simples modificação dos fatos geradores de um lançamento de um levantamento para outro encontra óbice nos sistemas informatizados da Previdência Social/Receita Federal, devendo, portanto, serem novamente constituídos, se possível (item 12.6, Orientação Interna INSS/Direp 4/2004).

Quanto à argumentação de erro no Relatório de Lançamentos referente a janeiro/2004, março, junho a agosto/2006 procede em parte pelo que já foi descrito acima.

Para janeiro/2004, a base não declarada passa a R\$ 9.947,56, mas a retenção apurada é de R\$ 12.440,71 (folha 27) e não R\$ 12.598,65, conforme postulado pelo impugnante à folha 97. Não nos foi possível encontrar, entre os documentos apresentados pelo impugnante, respaldo para sua afirmação. Também as retenções para compensações de períodos anteriores foi apropriada em R\$ 3.018,37 (folha 18), conforme devidamente explicitado no despacho de folha 290.

Em fevereiro/2004, tanto no que tange a argumentação de recolhimento a título de terceiros no valor de R\$ 6.402,07 bem com a retenção no valor de R\$ 43,26, não nos foi possível, compulsando-se os autos, encontrar supedâneo fático para dar guarida a pretensão do impugnante.

Para abril/2004, não nos foi possível encontrar o valor R\$ 5.905,73, informado pelo impugnante como recolhido, quer no pagamento de R\$ 26.484,62 (folha 175), quer em consonância com os documentos apresentados constantes de folha 27. Da mesma maneira, também não nos foi possível localizar a retenção de R\$ 51,01 que o impugnante alega ter feito.

Da mesma forma, para maio/2004, a informação de pagamento de R\$ 5.618,29 não pôde ser averiguada com base nos documentos constantes dos autos. Apenas se verifica que as notas fiscais 4680 e 4681 não tiveram seus valores retidos

apropriados. Assim, haveria o recolhimento de R\$ 708,40 (R\$ 213,40+R\$ 495,00).

Quanto ao mês de junho/2004, também não nos foi possível subsidiar a informação quanto ao recolhimento de terceiros com elementos de prova aptos a mantê-la. Houve, no entanto, ajuntada de provas de retenção de mais R\$ 1.306,31 (R\$ 729,38 + R\$ 576,23).

Tais competências (5 e 6 de 2004), apresentam débito na rubrica terceiros, o que impede o aproveitamento das retenções assinaladas (art. 249, RPS).

Para o mês de março/2005, os valores que o impugnante aponta como não incluídos como documento apresentado, ou já o foram, como o valor devido pela nota fiscal 5218, conforme folha 27, ou não foram por nós encontrados junto à impugnação.

Quanto ao mês de maio/2005, o valor apurado como recolhido para terceiros foi mesmo R\$ 8.390,40, conforme folha 32, sendo apropriado o valor tanto no levantamento FPI quanto no FPG. Não nos foi possível encontrar supedâneo para a afirmação sobre o valor recolhido a título de segurados ou SAT e contribuintes individuais.

Para junho/2005, procede, conforme despacho de folha 291, a consideração das retenções demonstradas à folha 162 e 121, no valor de R\$ 244,14 (R\$ 29,64 + R\$ 214,50), devendo esse valor ser apropriado convenientemente na competência. Os demais valores aludidos carecem de suporte, a nosso ver.

Em julho/2005, o correto valor apropriado na rubrica segurados foi R\$ 12.184,86 (R\$ 73,84 + R\$ 12.111,02), conforme folha 33, não havendo demonstração fática dos valores expostos pelo impugnante.

Em agosto/2005, o valor apropriado para os débitos relativos a empresa, SAT, adm e terceiros foi de R\$ 46.621,62 e não R\$ 37.670,60, conforme folha 33. Dentre estes, foram apropriados R\$ 9.106,15 a título de terceiros, não havendo reparo na apuração efetuada.

Para outubro/2005, os valores lançados nas rubricas empresa, SAT e contribuintes individuais tiveram por apropriação R\$ 43.249,81, nos levantamentos FPG e FPI. Assim, improcede a argumentação do impugnante.

Em janeiro/2006, o valor lançado, computados os levantamentos FPG e FPI, foi de R\$ 65.164,70 (folha 34) e o recolhimento efetuado considerado foi de R\$ 65.027,31, excluídos os acréscimos legais. O valor considerado a título de terceiros foi R\$ 10.550,78.

Para março/2006, não houve, realmente, a consideração da retenção de R\$ 3.821,39 (folha 120), que deve, por isso ser devidamente apropriado.

Em maio/2006, foi constatado que o recolhimento no valor de R\$ 34,42 (folha 166) não foi apropriado, devendo o ser devidamente.

Para junho/2006, não nos foi possível encontrar prova do citado recolhimento de R\$ 16,69 referente à retenção em nota fiscal.

Relativamente a julho/2006, o valor de R\$ 143,00 aludido não foi por nós encontrado. A folha 167, há um pagamento nesse valor, mas relativo à competência 6/2006.

Para agosto/2006, constatou-se, conforme despacho de folha 291, que não se apropriou de R\$ 971,58 referente à nota fiscal de folha 119 bem como do recolhimento de R\$ 43,03 referente à guia de folha 168. Assim, deve-se apropriar o total de R\$1.014,61 para esta competência.

Em setembro/2006, segundo o despacho da Seção de Fiscalização, também faltou a apropriação de R\$ 70,38, de acordo com guia de folha 170.

Para outubro/2006, da mesma forma, constatou-se que não foi apropriado R\$ 33,00, conforme guia de folha 171.

Para novembro/2006, também constatou-se que a guia de folha 172, no valor de R\$ 33,98 não foi convenientemente apropriada.

E, finalmente, para dezembro/2006, não nos foi possível encontrar o fundamento fático do valor de R\$ 787,38 requerido pelo impugnante. Mas foi possível detectar a falta de apropriação de R\$ 46,25, conforme guia de folha 173.

Por último, com relação à ponderação contida à folha 300, o documento de folha 175 foi convenientemente levado em consideração, conforme folha 27. Já para os demais documentos citados, pode-se verificar que também o foram, conforme se pode verificar nas informações contidas às folhas 27 e 28.

Por todo o exposto, votamos pela procedência parcial do lançamento, para excluir, do valor anteriormente consolidado (em 12/3/2008), R\$ 7.719,33, mantendo R\$ 32.938,41, consolidado também na mesma data”.

O Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, retorna à carga apenas alegando “*negativa de prestação jurisdicional pelo auditor*” porque este, na análise da defesa apresentada a fls. 113/138, retificou pontos de sua Notificação Fiscal, mas “*limitou-se a considerar as retificações até o ano de 2004, não analisando o período de 2005 e 2006*”.

Data maxima venia, a fls. 113/138 dos autos inexistente qualquer argumentação de defesa, apenas cópias de publicações acerca da greve dos Auditores da Receita Federal, de notas fiscais de prestação de serviço, de GPS de 2004, e de folhas do Livro Razão de 2004, as quais foram devidamente apreciadas pela fiscalização, conforme acima demonstrado e o próprio Recorrente reconhece.

As razões para o não acolhimento integral da pretensão do Impugnante foram devidamente esclarecidas no Acórdão impugnado, não logrando o Recorrente trazer aos autos qualquer elemento de convicção, tão menos de prova, com aptidão para refutar a negativa de abrigo ao pedido do Contribuinte, o qual se limitou, tão somente, a exortar que a fiscalização não analisara o período de 2005 e 2006.

A defesa por negativa geral não se apruma com a dinâmica do Processo Administrativo Fiscal cujo mecanismo de contradita às autuações do fisco exige que o sujeito passivo instrua o instrumento de bloqueio à imputação fiscal com todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentar a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de recheiar a peça de defesa com todas as provas documentais garantidoras de seu direito, sob pena de preclusão do direito de

fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em lei.

Na oportunidade em que teve para se manifestar nos autos do processo, em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não honrou produzir as provas necessárias à contradição das razões erigidas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância para o não acatamento integral de suas pretensões de defesa. Limitou-se a deduzir singelas alegações de que não há diferenças de valores a recolher, gravitando à distância do núcleo sensível do qual se irradiaram os fundamentos fáticos e jurídicos que forneceram esteio ao lançamento em debate, não logrando o Notificado acostar aos autos qualquer indício de prova material idônea e apta a desconstituir integralmente o crédito tributário que ora se formaliza.

Optou, a seu risco, por exortar asserções ora alheias aos fundamentos do presente lançamento, ora não cortejadas pelas indispensáveis provas documentais, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não obtendo sucesso, assim, em desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva